

PROJETO DE LEI N°DE 2003

(Do Senhor Antonio Carlos Magalhães Neto)

Institui o Programa Bolsa Universitário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Bolsa Universitário com o propósito de beneficiar os estudantes da escola pública que ingressarem no ensino superior, público e privado.

Art. 2º - Para fazer jus à Bolsa Universitário, o estudante que atender a condição prevista no artigo 1º deverá preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Comprovar ter cursado na escola pública pelo menos da quinta a oitava série do Ensino Fundamental e as três séries do Ensino Médio;

II – Ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;

III – Assumir o compromisso contratual de, durante todo o período do curso, disponibilizar no mínimo cinco horas semanais para atuar, gratuitamente, como professor, em um Programa Nacional de Alfabetização de adultos e crianças, em escolas que funcionarão nos diversos turnos, na cidade ou região onde se localizar o estabelecimento de ensino onde foi matriculado;

IV – Concluído o curso, assumir o compromisso contratual de destinar, sem qualquer remuneração, quinze dias por ano, por um período de cinco anos, para integrar grupos de assistência comunitária a populações carentes em todo o País, prestando atendimento correspondente à sua área de formação.

Art. 3º - Perderá automaticamente o benefício o aluno reprovado em vinte por cento ou mais das matérias cursadas no respectivo ano escolar.

Art. 4º - O valor da Bolsa Universitário será de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) reajustado anualmente no mês de janeiro pela variação integral do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA - relativo ao ano anterior.

Art. 5º - A despesa com a execução do Programa Bolsa Universitário correrá à conta do orçamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, atendidos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para o exercício de 2003.

Art. 6º - Respeitadas as disposições do artigo anterior, o Orçamento Geral da União para o exercício imediatamente subsequente à vigência desta lei consignará, no Orçamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, dotação específica para o atendimento da despesa com o Programa Bolsa Universitário.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Menos de dez por cento dos alunos da escola pública conseguem chegar à universidade. A deficiência do ensino público e a falta de recursos são as causas mais freqüentes da frustração do sonho de milhares de jovens de cursarem o ensino superior.

O projeto propõe uma medida prática, eficaz e de efeito imediato, ao disponibilizar recursos financeiros correspondentes a mais ou menos metade do custo da mensalidade escolar, possibilitando assim o tão almejado acesso.

Porém os beneficiários não receberão o auxílio gratuitamente. Eles oferecerão, de imediato, à comunidade carente, uma contrapartida de serviços assistenciais na área da alfabetização e, depois de formados, no âmbito de sua formação universitária.

Além disso, há exigências específicas para o acesso ao benefício, tais como ter cursado a escola pública pelo menos da 5^a à 8^a série do Ensino Fundamental e as três séries do Ensino Médio, e ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Perderá automaticamente a ajuda o aluno reprovado em 20% ou mais das matérias cursadas no respectivo ano escolar.

Tais restrições, ao tempo em que limita o número de beneficiários, reduzindo, portanto, o custo do programa, seleciona aqueles que, efetivamente, se dispõem a estudar, tornando o Bolsa Universitário uma iniciativa de grande relevância social.

O contrato firmado entre o beneficiário e o Ministério da Educação, que será definido no decreto do Poder Executivo que regulamentará a lei, será semelhante, no que couber, ao já existente para o programa de financiamento do curso universitário mantido pelo governo federal, através do qual o estudante financiado restitui o recurso obtido em parcelas corrigidas por uma taxa de juros.

A definição do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza como fonte de financiamento do Bolsa Universitário é uma das mais nobres destinações desse recurso, cuja criação, através da Emenda Constitucional nº 31, de 2000, foi determinante para a operação dos atuais programas de combate direto à pobreza e à miséria no País.

Esse Fundo tem o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, por meio de ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas voltados para melhoria da qualidade de vida.

Finalmente, o projeto atende, simultaneamente, a duas questões relevantes e muito atuais: a educacional e a social.

Sala das Sessões, em

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto